



PROCESSO Nº 0179242023-4 - e-processo nº 2023.000022417-7

ACÓRDÃO Nº 127/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PEGAMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALCILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.
- Os créditos tributários foram lançados dentro do prazo decadencial, tendo em vista que o lançamento anterior foi anulado por vício de natureza formal e, neste caso, a Fazenda Estadual dispõe do prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior, nos termos do art. 173, II, do CTN.
- O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. Em se tratando de presunção legal, o princípio prevalecente é o da inversão do ônus da prova, que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de combatê-la. Os agentes administrativos estão subordinados ao princípio da legalidade administrativa, agindo somente nos estritos limites da lei, não sendo possível o afastamento dos dispositivos legais vigentes, salvo quando estes forem declarados inconstitucionais.
- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788/23 e em conformidade com o art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000049/2023-02, lavrado em 19 de janeiro de 2023, contra a empresa PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLOGICAS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 411.057,55 (quatrocentos e onze mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 234.890,03, por infringência ao Art. 158, I, 160, I, c/fulcro no Art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 176.167,52 (cento e setenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, cuja redação fora alterada pela Lei nº 12.788/23.

Cancelo o crédito tributário no total de R\$ 58.772,51 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0179242023-4 - e-processo nº 2023.000022417-7



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PEGAMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALCILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO.
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.
- Os créditos tributários foram lançados dentro do prazo decadencial, tendo em vista que o lançamento anterior foi anulado por vício de natureza formal e, neste caso, a Fazenda Estadual dispõe do prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior, nos termos do art. 173, II, do CTN.
- O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. Em se tratando de presunção legal, o princípio prevalecente é o da inversão do ônus da prova, que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de combatê-la. Os agentes administrativos estão subordinados ao princípio da legalidade administrativa, agindo somente nos estritos limites da lei, não sendo possível o afastamento dos dispositivos legais vigentes, salvo quando estes forem declarados inconstitucionais.
- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788/23 e em conformidade com o art. 106, II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000049/2023-02, lavrado em 19 de janeiro de 2023, contra a empresa



PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLOGICAS LTDA, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0005 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 469.780,06, sendo R\$ 234.890,03, por infringência ao Art. 158, I, 160, I, c/fulcro no Art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 234.890,03 de multa por infração arimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 19/01/2023, conforme fls. 25, apresentando impugnação tempestiva, às fls. 26 a 44. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Que o auto de infração é nulo, uma vez que foi alterado o critério material da regra matriz da obrigação tributária, sendo constatado que o lançamento foi atingido pelo transcurso do prazo decadencial;
- b) A GEJUP julgou nulo o primeiro lançamento fiscal por equívoco no enquadramento jurídico do auto de infração, entretanto, o novo lançamento possui critério material diferente do primeiro auto de infração, não havendo que se falar na aplicabilidade do art. 173, II, do CTN, para considerar o prazo decadencial para o novo lançamento;
- c) Deve o auto de infração ser extinto em decorrência do transcurso do prazo decadencial;
- d) A existência de passivo fictício na contabilidade não enseja, por si só, na ocorrência do fato gerador do ICMS, não sendo suficiente a mera presunção do fato imponible, conforme jurisprudência apresentada

A autuada finaliza requerendo a nulidade do auto de infração, em decorrência da decadência, e a sua improcedência pelas razões expostas na impugnação.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, às fls. 55, foram os autos conclusos, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares



de Arruda, a qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

Os créditos tributários foram lançados dentro do prazo decadencial, tendo em vista que o lançamento anterior foi anulado por vício de natureza formal e, neste caso, a Fazenda Estadual dispõe do prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior, nos termos do art. 173, II, do CTN.

O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. Em se tratando de presunção legal, o princípio prevalecente é o da inversão do ônus da prova, que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de combatê-la. Os agentes administrativos estão subordinados ao princípio da legalidade administrativa, agindo somente nos estritos limites da lei, não sendo possível o afastamento dos dispositivos legais vigentes, salvo quando estes forem declarados inconstitucionais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após regularmente citado da decisão em 10/07/2023, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual alega, em síntese, reitera os argumentos anteriormente expostos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO



Versam os autos acerca da infração de omissão de saídas tributáveis, dos exercícios de 2014 e 2015, consubstanciada através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000049/2023-02**, lavrado em 19 de janeiro de 2023, contra a empresa **PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLOGICAS LTDA**, já qualificada.

Com efeito, verifica-se que o auto de infração ora sob análise fora lavrado após ter sido declarada a nulidade, por vício formal, de lançamento anterior (Auto de Infração nº 93300008.09.00000026/2019-03 / Processo nº 0067452019-0), conforme se extrai do Acórdão 0341/2022, cuja ementa abaixo se cuida em transcrever:

PROCESSO Nº 0067452019-0

ACÓRDÃO Nº 0341/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP Recorrida: PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. PASSIVO INEXISTENTE. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência.

- Passivo inexistente - provas carreadas aos autos demonstram o equívoco no lavratura do auto de infração ensejando o reconhecimento da nulidade por vício de forma do lançamento

No Acórdão 0341/2022 restou, pois, consignada a decadência do crédito tributário identificado pela acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos livros próprios relativamente ao período de 2013, nos termos do art. 173, I do CTN, bem como que o fiscal teria cometido equívoco na lavratura do auto de infração à época sob análise, eis que que a documentação acostada, notadamente de levantamento do saldo da conta fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015, evidenciava “passivo fictício” e não “passivo inexistente”, como teria consignado o r. agente fiscal.

Com efeito, como bem assentado pela julgadora monocrática, não ficou caracterizado vício de natureza material, mas formal, o que restou assentado pela



instância monocrática de julgamento e confirmado pela Segunda Câmara deste e Conselho de Recursos Fiscais, por meio de recurso de ofício movido em razão da decisão monocrática.

Saliente-se que, naquele momento, não houve a interposição de Recurso Voluntário pela autuada, oportunidade em que poderia ter exercido seu direito de petição com vistas à que fosse alterada a decisão de primeira instância para o reconhecimento de vício material na acusação.

Em tendo sido, pois, o lançamento anterior sido anulado por vício de natureza formal, a Fazenda Estadual, para proceder a novo lançamento, dispõe do prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior, nos termos no art. 173, II, do CTN, de sorte que, como o lançamento anterior anulado teve sua decisão definitiva com o julgamento no CRF/PB, no ano de 2022, e os créditos tributários lançados através do auto de infração ora em análise foram devidamente cientificados em 19/01/2023, não haveria que se falar na decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Relativamente ao mérito, observa-se que a acusação indicou como infringidos os artigos 646, II, c/c art. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, os quais assentam a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documento fiscal, através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Trata-se, pois, de uma presunção legal, contudo passível de ser elidida por prova em contrário do contribuinte.

O passivo fictício, com efeito, caracteriza-se, por exemplo, quando são pagas duplicatas a fornecedores com dinheiro do "caixa dois". Como não há saldo de caixa (contábil) suficiente, não se procede a baixa porque ocorreria o "estouro do caixa" contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, mantém-se o passivo pendente de registro, embora pago, baixando-o quando o caixa contábil apresenta condições.

Trata-se, pois, de gênero, do qual são espécies o passivo mantido escriturado, mas já pago e o passivo mantido escriturado, mas para o qual o contribuinte não oferece lastro probatório documental capaz de verificar sua regularidade, este dito inexistente.

O passivo oculto, por sua vez, se caracteriza pela falta de registro de obrigações na contabilidade, que foram pagas com recursos regulares da empresa, ou ainda não foram pagas, não gerando, portanto, repercussão tributária.

No caso dos autos, as provas acostadas, notadamente levantamento do saldo da conta fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015, evidenciava "passivo fictício", presunção esta todavia que, conforme destacado, poderia ser elidida por prova em contrário produzida pela autuada o que, todavia, não se verifica.



Contudo urge, porém, acrescer que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, inciso V, alínea “F” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelas razões expostas, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa Original	Total Original	Multa reduzida	Multa alterada	Novo total
PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	01/01/2014	31/01/2014	1.206,24	1.206,24	2.412,48	301,56	904,68	2.110,92
PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	01/01/2015	31/01/2015	233.683,79	233.683,79	467.367,58	58420,9475	175.262,84	408.946,63
						58722,51	176.167,52	411.057,55

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000049/2023-02, lavrado em 19 de janeiro de 2023, contra a empresa PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLOGICAS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 411.057,55 (quatrocentos e onze mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 234.890,03, por infringência ao Art. 158, I, 160, I, c/fulcro no Art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 176.167,52 (cento e setenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96, cuja redação fora alterada pela Lei nº 12.788/23.

Cancelo o crédito tributário no total de R\$ 58.772,51 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 12 de março de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator